



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 21 de Dezembro de 2020 Ano XXIII Nº 5405

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001 - SECULT, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece normas para a tomada e prestação de contas dos beneficiários do Subsidio destinado a manutenção e continuidade das atividades Culturais, conforme disciplina o inciso II do Art. 2º da Lei 14.017/2020.

O Secretário de Cultura do Município de Juazeiro do Norte -CE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o poder regulamentar conferido a Administração Pública, para expedir instruções e atos normativos sobre matéria de suas atribuições.

Considerando que a prestação de contas que deverão ser apresentadas pelos espaços, coletivos ou grupos de cultura, elencados no inciso II do Art. 2º da Lei nº 14.017/2020;

Considerando a necessidade de regulamentar os conceitos, a forma, o conteúdo, os prazos e as responsabilidades das partes envolvidas na prestação de contas e julgamento de contas, resolve:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta instrução normativa estabelece normas para a organização e a apresentação das contas dos Beneficiários do Subsidio destinado a manutenção e continuidade das atividades dos espaços, grupos, coletivos e organizações culturais que tiveram suas atividades interrompidas em razão da pandemia, no Município de Juazeiro do Norte -CE, nos termos do art. 10º da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020.

§ 1º Prestação de contas é o instrumento mediante o qual os Beneficiários e, também, responsáveis legais pela gestão dos recursos recebidos por cada espaço, grupo, coletivo ou organização cultural que o solicitou, apresentam relatório descrevendo a destinação específica dos recursos e comprovantes, com vistas ao controle social, em observância aos princípios constitucionais que versem sobre recursos públicos.

§ 2º Tomada de contas é o instrumento de controle mediante o qual o Comitê Gestor apura a ocorrência de indícios de irregularidades ou conjunto de irregularidades materialmente relevantes ou que apresentaram risco de impacto relevante na execução do Recurso, com a finalidade de apurar os fatos e promover a responsabilização dos integrantes ou do agente público que tenha concorrido para a ocorrência, definido nos termos desta instrução normativa.

Art. 2º De acordo com o inciso VIII do Art.1º do Decreto que cria o comitê gestor, compete ao este órgão:

I - Receber dos beneficiários, em até 120 dias, após o recebimento da última parcela do Subsidio, caso sejam mais de uma parcela, o relatório de prestação de contas e comprovantes.

II - Analisar as Contas recebidas, emitindo parecer favorável, em não havendo inconsistências, ou abrindo processo de tomada de contas, em havendo indícios de irregularidade. Após abertura da Tomada de Contas, a depender da confirmação de irregularidade ou não, será emitido parecer favorável ou não a reprovada a prestação de contas.

§ 1º Os processos de prestação de contas e de tomada de contas seguem o rito estabelecido nesta instrução normativa.

TÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO I

FINALIDADES E PRINCÍPIOS

Art. 3º A prestação de contas tem como finalidade demonstrar, de forma clara e objetiva, a boa e regular aplicação dos recursos públicos para atender às necessidades de manutenção e continuidade das atividades dos espaços, grupos, coletivos ou organizações culturais, conforme inciso II do Art.2º da Lei nº 14.017/2020, em especial para despesas com:

I - internet;

II - transporte;

III- aluguel;

IV- telefone;

V - consumo de água e luz;

VI - Aquisição de bens destinados à manutenção e continuidade da atividade cultural durante o estado de calamidade, tais como: Aparelho de som, Filmagem, gravação, projeção, iluminação e transmissão, dentre outros. Devendo necessariamente haver correlação direta entre a atividade cultural e o bem adquirido.

VII- Aquisição de Equipamentos de Proteção individual, tais como, máscaras, luvas, álcool em Gel, termômetro infravermelho, dentre outros.

VIII- Outras despesas relativas à manutenção e continuidade da atividade cultural do beneficiário.

Parágrafo único. As contas devem expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão das despesas custeadas com o subsídio recebido, conforme comprovante.

Art. 4º São princípios para a elaboração e a divulgação da prestação de contas:

I - Correlação Lógica: as informações devem mostrar que as despesas realizadas com o recurso recebido tenham correlação lógica com a manutenção e continuidade da Atividade desenvolvida pelo espaço, grupo, coletivo ou organização cultural;

II - Materialidade: devem ser anexadas a prestação de contas, notas fiscais, comprovante de pagamento, fotos ou outros meios legais que comprovem as despesas, devidamente datadas, e sua correlação lógica com a manutenção e continuidade da Atividade desenvolvida pelo espaço, grupo, coletivo ou organização cultural;

III - Concisão: os textos não devem ser mais extensos do que o necessário para transmitir a mensagem e fundamentar as conclusões;

IV - Clareza: deve ser utilizada linguagem simples e imagens visuais eficazes para transformar informações complexas em relatórios facilmente compreensíveis;

V - Tempestividade: a prestação de contas deve ser apresentada em até 120 após o recebimento da última parcela.

CAPÍTULO II

ANÁLISE DAS CONTAS E DA TOMADA DE CONTAS

Art. 5º. A análise das contas tem por finalidade assegurar que as prestações de contas expressem, de forma clara e objetiva, a exatidão das despesas realizadas para atender às necessidades de manutenção e continuidade das atividades dos espaços, grupos, coletivos ou organizações culturais, conforme inciso II do Art.2º da Lei nº 14.017/2020.

§ 1º Os trabalhos de Análise das contas devem ser realizados em Observância ao cumprimento do objeto e a vinculação da despesa com atividade cultural desenvolvida.

§ 2º Ao realizar Análise nas contas dos Beneficiários, o Comitê Gestor, deverá emitir parecer indicando a aprovação ou não das contas, remetendo estas ao Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 6º. Em havendo quaisquer indícios de irregularidades que individualmente ou em conjunto sejam materialmente relevantes, decorrente de ato comissivo ou omissivo praticado pelos beneficiários responsáveis legais pelo pela recepção e execução do recurso, enseja abertura de processo de tomada de contas.

§ 1º Após a emissão do parecer pelo comitê gestor, indicado abertura do processo de Tomada de Contas, deverá ser expedida notificação ao responsável legal, sobre o benefício recebido, informando a este, a abertura do processo.

§ 2º A Notificação a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, deverá apresentar de forma clara os seguintes pontos:

I - Indício de Irregularidade: descrição sucinta e objetiva do ato não conforme praticado, bem como da norma possivelmente infringida;

II - Eventual Responsável: indicação do nome e cargo/função, bem como número do CPF do eventual responsável;

III - Conduta: descrição da ação ou a omissão praticada pelo eventual responsável, dolosa ou culposa, devidamente caracterizada e individualizada;

IV - Nexa de Causalidade: descrição da relação de causa e efeito entre a conduta do eventual responsável e o resultado ilícito apontado como indício de irregularidade; e

V - Culpabilidade: avaliação sobre a reprovabilidade da conduta do eventual responsável, destacando situações atenuantes, como a adoção de medidas corretivas ou reparatórias adotadas, ou agravantes, como a existência de afirmações ou documentos falsos e a omissão proposital em tratar o indício de irregularidade apontado, além das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Art. 7º. Uma irregularidade ou um conjunto de irregularidades serão considerados materialmente relevantes, para fins de autuação de processo de tomada de contas, quando se há indícios aplicação do recurso em objeto que não contenha correlação lógica com os fins a que ele se destina, qual seja: Manutenção e continuidade das atividades culturais de espaços, grupos, coletivos ou organizações culturais.

Art. 8º. Após o recebimento da Notificação, o responsável legal pelo espaço, grupo ou coletivo que esteja com suas contas em

indício de irregularidade, poderá apresentar justificativa por escrita, no prazo de até 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, esclarecendo os pontos considerados irregulares.

Art. 9º. Uma vez recebida à justificativa por escrito, o comitê gestor reanalisará as contas.

§ 1º. Caso não seja protocolada a justificativa por escrito dentro do prazo legal de até 10 dias após o recebimento, o processo será instruído pelo comitê e encaminhado ao Conselho Municipal de Política Cultural para Julgamento.

Parágrafo único. Será arquivada a tomada de contas, antes da remessa ao conselho, caso o comitê gestor conclua pela improcedência da possível irregularidade que deu origem ao processo ou pela inexistência ou insuficiência dos elementos de responsabilização, após o protocolo e análise da Justificativa escrita.

Art.10. Caso não sejam esclarecidos e sanados os indícios de irregularidade na justificativa escrita, será designada, pelo Conselho Municipal de Política Cultural, audiência do processo de tomada de contas.

TÍTULO III

DOS PROCESSOS E DO JULGAMENTO DAS CONTAS

CAPÍTULO I

FINALIDADE E CONSTITUIÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTAS

Art. 11. O objetivo do julgamento em processo de contas, é a decisão do Conselho Municipal de Política Cultural, a respeito do enquadramento das contas referentes ao subsídio aos espaços, grupos e coletivos, quanto a regularidade ou não das referidas contas, proferindo ao final a aprovação ou reprovação das contas.

Art. 12. Para fins de julgamento pelo Conselho Municipal de Política Cultural, serão constituídos os seguintes tipos de processo de contas:

I - Processo de Prestação de Contas: Análise dos processos que o Comitê gestor remeter ao Conselho Municipal de Política Cultural com parecer indicando a aprovação das contas; ou

II - Processo de Tomada de Contas: Análise dos processos em que haja apuração de responsabilidades por impropriedades ou irregularidades materialmente relevantes na execução do recurso, por consequente, tenha tomada de contas aberta.

Art. 13. Integrarão os processos de prestação de contas:

I - A Prestação de contas encaminhada pelo beneficiário ao comitê gestor;

II - O parecer do Comitê Gestor, indicando a aprovação ou a reprovação das contas.

III - O processo de tomada de contas, acompanhado da notificação e da justificativa por escrito; e

CAPÍTULO II

JULGAMENTO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14. Os processos de prestação de contas serão julgados pelo Conselho Municipal de Política Cultural, observando os documentos que serão remetidos a este órgão.

Art. 15. O Parecer Emitido pelo comitê gestor não vincula o julgamento pelo Conselho.

CAPÍTULO III

JULGAMENTO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS

Art. 16. O Conselho Municipal de Política Cultural julgará os processos proferindo as seguintes decisões:

§ 1º As contas serão julgadas regulares com ressalva quando, apesar de evidenciadas irregularidades, o Conselho conclua que a irregularidade apurada não se enquadra como relevante.

§ 2º As contas serão julgadas regulares pelo Conselho quando não restarem caracterizados os elementos que ensejaram a autuação do processo de tomada de contas.

§ 3º As contas serão julgadas irregulares quando evidenciadas irregularidades, descumprindo a finalidade a que destinava-se o recurso, o Conselho conclua que a irregularidade apurada se enquadra como relevante.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Findados os processos de prestação de contas, sejam eles aprovados ou desaprovados, serão remetidos ao Ministério do Turismo, ou órgão competente para tal.

Art. 18. No caso de desaprovação das contas faz-se necessário a devolução dos recursos recebidos e desaprovados no julgamento das contas.

Art. 19. Nos casos de sobra de recursos nas contas específicas dos convênios, estes deverão ser devolvidos.

Art. 20. A devolução dos recursos, citados no art. 18 e art. 19 desta instrução, deverão ser devolvidos através de Documento de

Arrecadação Municipal – DAM, precisamente para a mesma conta de origem do recurso.

Art. 21. Em caso de questão não tratada por esta Instrução Normativa, o Comitê Gestor deverá deliberar.

Art. 22. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos de contas referentes a Lei Aldir Blanc no Município de Juazeiro do Norte-CE.

Juazeiro do Norte-CE, 21 de Dezembro de 2020.

Renato Fernandes Oliveira

Secretário Municipal de Cultura

ERRATA

Em Diário Oficial do Município de Juazeiro do Norte/CE, no dia 18 de dezembro de 2020, foi publicado Extrato de Contrato de Compra e Venda de Obra de Arte com erro no que diz respeito à numeração, diante disto, apresento a seguinte errata:

Onde lê-se na folha 053:

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE OBRA DE ARTE Nº 2020.12.11.09 – SECULT.

Passa-se a ler na folha 053:

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE OBRA DE ARTE Nº 2020.12.11.10 – SECULT.

21 de Dezembro de 2020, Juazeiro do Norte/CE

Renato Fernandes Oliveira

Secretário Municipal de Cultura

CONVÊNIO INTERNACIONAL Nº002/2020

CONVÊNIO Nº002/2020 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE-BRASIL, E O MUNICIPIO DE FREIXO DE ESPADA À CINTA-PORTUGAL.

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, ente federado de natureza Jurídica de Direito Público interno, inscrito(a) no CNPJ sob nº 07.974.082/0001-14, com sede no Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, Praça Dirceu Figueiredo, s/nº, centro, Juazeiro do Norte, doravante denominada CONCEDENTE, neste ato representada pelo(a) Prefeito Municipal, José Arnon Cruz Bezerra de Meneses, Inscrição no CPF sob o nº 115.756.463-15, e a(o) MUNICÍPIO DE FREIXO DE ESPADA À CINTA (PORTUGAL), pessoa coletiva de direito público titular do NIPC. 506 884 937, com sede na Praceta do Município, 518-103, Freixo da Espada à Cinta, doravante denominada(o)CONVENENTE, representada(o) pelo(a) Presidente da Câmara Municipal, Maria Céu Quintas, Portadora do cartão do Cidadão nº08392125 7ZX6, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio, tem por objeto a participação do Escritor Juazeirense Sidney Rocha, homenageado e ganhador do Prêmio Guerra Junqueiro | Edição Brasil 2020 e representantes institucionais de Juazeiro do Norte-CE, para lançamento de uma obra literária do escritor supra citado, que acontecerá durante o Freixo Festival Internacional de Literatura (FFIL), edição 2021, na cidade de Freixo de Espada à Cinta/Portugal. Em razão da pandemia da Covid-19, que impossibilitou a plena realização do FFIL, os homenageados do ano de 2020, estarão participando do festival na edição 2021.

O Prêmio Literário Guerra Junqueiro é uma ação cultural multidisciplinar que teve início em Portugal em 2017 ligado ao Freixo Festival Internacional de Literatura, e que desde então, vem propondo estreitar laços de cooperação entre os países de língua portuguesa em todo o mundo, realizando parcerias e premiando escritores, representantes dos países cooperados, com o objetivo de reconhecer e valorizar a produção literária, local e internacionalmente.

Em sequência, os países participantes e os homenageados do Prêmio Guerra Junqueiro - Edição 2020:

1. Portugal (Ana Luísa Amaral);
2. Brasil (Sidney Rocha);
3. Cabo Verde (Jorge Carlos Fonseca);
4. Guiné-Bissau (Tony Tcheka);
5. Angola (Lopito Feijóo);
6. São Tomé e Príncipe (Olinda Beja);